

**EDcl no AgInt no AGRADO EM RECURSO ESPECIAL Nº 1509624 - SP
(2019/0147485-9)**

RELATOR : MINISTRO MARCO BUZZI
EMBARGANTE : COELHO DA FONSECA EMPREENDIMENTOS
IMOBILIÁRIOS LTDA
ADVOGADOS : MARCELO LAMANNA DE CAMPOS MAIA DÓRIA -
SP194560
THIAGO DE ALMEIDA ALVARES VONO - SP287709
EMBARGADO : PEDRO LAZARETTI MORATO CASTRO
EMBARGADO : FABIO FERNANDES MORATO CASTRO
EMBARGADO : MARISE LAZARETTI CASTRO
ADVOGADO : CAIO MARTINS CABELEIRA - SP316658
EMBARGADO : CAB EMPREENDIMENTO IMOBILIARIO SPE LTDA
EMBARGADO : GOLD MINE PARTICIPACOES LTDA
EMBARGADO : PGG INCORPORADORA LTDA
ADVOGADO : CARLOS EDUARDO TEIXEIRA LANFRANCHI -
SP137567

EMENTA

EMBARGOS DE DECLARAÇÃO NO AGRADO INTERNO NO AGRADO EM RECURSO ESPECIAL - AÇÃO DE RESCISÃO DE CONTRATO DE COMPROMISSO DE COMPRA E VENDA - ACÓRDÃO DESTE ÓRGÃO FRACIONÁRIO QUE NEGOU PROVIMENTO AO RECLAMO.

INSURGÊNCIA RECURSAL DA DEMANDADA.

1. Os embargos de declaração são cabíveis quando houver, na sentença ou no acórdão, obscuridade, contradição, omissão ou erro material, consoante dispõe o artigo 1.022 do CPC/15.

1.1. Na hipótese, verifica-se a existência de omissão no acórdão embargado no tocante à tese de ilegitimidade passiva da recorrente.

1.2. A Corte local concluiu pela legitimidade passiva da recorrente, uma vez que entende que esta integra a cadeia de fornecimento. Sendo assim, a desconstituição das premissas adotadas pelo órgão de origem no tocante ao exame da ilegitimidade passiva da insurgente esbarra no óbice da Súmula 7 do STJ.

2. Embargos de declaração acolhidos, sem efeitos infringentes, tão somente para sanar a omissão apontada.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, acordam os Ministros da Quarta Turma do Superior Tribunal de Justiça, por unanimidade, acolher os embargos de declaração, sem efeitos modificativos, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator.

Os Srs. Ministros Luis Felipe Salomão, Raul Araújo, Maria Isabel Gallotti e Antonio Carlos Ferreira votaram com o Sr. Ministro Relator. Presidiu o julgamento o Sr. Ministro Marco Buzzi.

Brasília, 29 de junho de 2020 (Data do Julgamento)

Ministro Marco Buzzi
Relator

**EDcl no AgInt no AGRADO EM RECURSO ESPECIAL Nº 1.509.624 - SP
(2019/0147485-9)**

RELATOR : MINISTRO MARCO BUZZI
EMBARGANTE : COELHO DA FONSECA EMPREENDIMENTOS IMOBILIÁRIOS LTDA
ADVOGADOS : MARCELO LAMANNA DE CAMPOS MAIA DÓRIA - SP194560
THIAGO DE ALMEIDA ALVARES VONO - SP287709
EMBARGADO : PEDRO LAZARETTI MORATO CASTRO
EMBARGADO : FABIO FERNANDES MORATO CASTRO
EMBARGADO : MARISE LAZARETTI CASTRO
ADVOGADO : CAIO MARTINS CABELEIRA - SP316658
EMBARGADO : CAB EMPREENDIMENTO IMOBILIARIO SPE LTDA
EMBARGADO : GOLD MINE PARTICIPACOES LTDA
EMBARGADO : PGG INCORPORADORA LTDA
ADVOGADO : CARLOS EDUARDO TEIXEIRA LANFRANCHI - SP137567

RELATÓRIO

EXMO. SR. MINISTRO MARCO BUZZI (Relator): Cuida-se de embargos de declaração opostos por COELHO DA FONSECA EMPREENDIMENTOS IMOBILIÁRIOS LTDA contra acórdão, de relatoria deste signatário, que negou provimento ao agravo interno apresentado pela ora insurgente.

A decisão embargada consubstancia-se na seguinte ementa:

AGRAVO INTERNO NO AGRADO EM RECURSO ESPECIAL - AÇÃO DE RESCISÃO DE CONTRATO DE COMPROMISSO DE COMPRA E VENDA - DECISÃO MONOCRÁTICA DA PRESIDÊNCIA DESTA CORTE QUE NEGOU PROVIMENTO AO RECLAMO. INSURGÊNCIA RECURSAL DA DEMANDADA.

1. A matéria referente aos dispositivos tidos por violados não foi objeto de discussão no acórdão recorrido, tampouco foram opostos embargos de declaração, não se configurando o necessário prequestionamento. Incidência das Súmula 282 e 356/STF.
2. Agravo interno desprovido.

Irresignada, a insurgente opôs embargos de declaração, sustentando omissão do acórdão embargado quanto à questão da "ilegitimidade ou ausência de responsabilidade, diante da culpa exclusiva de terceiro, alegada expressamente no apelo extremo e demonstrada a respectiva violação".

Impugnação às fls.808/812, e-STJ.

É o relatório.

**EDcl no AgInt no AGRADO EM RECURSO ESPECIAL Nº 1.509.624 - SP
(2019/0147485-9)**

EMENTA

EMBARGOS DE DECLARAÇÃO NO AGRADO INTERNO NO AGRADO EM RECURSO ESPECIAL - AÇÃO DE RESCISÃO DE CONTRATO DE COMPROMISSO DE COMPRA E VENDA - ACÓRDÃO DESTE ÓRGÃO FRACIONÁRIO QUE NEGOU PROVIMENTO AO RECLAMO. INSURGÊNCIA RECURSAL DA DEMANDADA.

1. Os embargos de declaração são cabíveis quando houver, na sentença ou no acórdão, obscuridade, contradição, omissão ou erro material, consoante dispõe o artigo 1.022 do CPC/15.

1.1. Na hipótese, verifica-se a existência de omissão no acórdão embargado no tocante à tese de ilegitimidade passiva da recorrente.

1.2. A Corte local concluiu pela legitimidade passiva da recorrente, uma vez que entende que esta integra a cadeia de fornecimento. Sendo assim, a desconstituição das premissas adotadas pelo órgão de origem no tocante ao exame da ilegitimidade passiva da insurgente esbarra no óbice da Súmula 7 do STJ.

2. Embargos de declaração acolhidos, sem efeitos infringentes, tão somente para sanar a omissão apontada.

VOTO

EXMO. SR. MINISTRO MARCO BUZZI (Relator): Os embargos de declaração merecem acolhimento.

1. Nos estreitos lindes do artigo 1.022 do CPC/2015, os embargos de declaração apenas são cabíveis quando constatada, na decisão recorrida, obscuridade, contradição ou omissão em ponto sobre o qual deveria ter se pronunciado, bem como na hipótese de erro material.

Verifica-se, de fato, a existência de omissão no julgado no tocante à tese de ilegitimidade passiva da recorrente.

Contudo, essa não merece prosperar.

Com efeito, relativamente à tese de ocorrência de ilegitimidade passiva da recorrente, colhe-se do acórdão recorrido:

A Coelho da Fonseca dedica-se à intermediação e realização de negócios imobiliários de maneira profissional, o que permite enquadrá-la como fornecedora, nos termos do Código de Defesa do Consumidor (CDC 3º).

Além disso, o art. 18 do CDC prevê que todos que integram a cadeia de fornecimento têm responsabilidade solidária por vícios do produto. Nesse sentido, a lição de Sergio Cavalieri Filho:

[...]

Conquanto tenha se precavido a respeito da comprometente vendedora, consultando os registros existentes a procura de restrições a sua idoneidade, a Coelho da Fonseca integrou efetivamente a cadeia de fornecimento, promovendo a venda do produto não entregue, tendo, portanto, responsabilidade solidária pelos danos causados aos Autores, restando correta sua condenação.

Assim, a Corte local concluiu pela legitimidade passiva da recorrente, uma vez que entende que esta integra a cadeia de fornecimento. Sendo assim, a desconstituição das premissas adotadas pelo órgão de origem no tocante ao exame da ilegitimidade passiva da insurgente esbarra no óbice da Súmula 7 do STJ.

Nessa linha:

AGRAVO REGIMENTAL NOS EMBARGOS DE DECLARAÇÃO NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. VIOLAÇÃO AOS ARTS. 46, 128, 295, II, E 535 DO CPC. SÚMULA 284 DO STF. ALEGAÇÃO DE ILEGITIMIDADE PASSIVA. SÚMULA 7 DO STJ.

RECURSO NÃO PROVIDO.

(...)

2. Quanto à alegação de ilegitimidade passiva, constata-se que o acolhimento da pretensão recursal demandaria a alteração das

premissas fático-probatórias estabelecidas pelo acórdão recorrido, com o revolvimento das provas carreadas aos autos, o que é vedado nesta via especial, nos termos da Súmula 7 do STJ, impedindo o conhecimento do recurso por ambas as alíneas.

[...] (AgRg nos EDcl no AREsp 807.970/RS, Rel. Ministro LUIS FELIPE SALOMÃO, QUARTA TURMA, julgado em 15/03/2016, DJe 21/03/2016)

EMBARGOS DE DECLARAÇÃO NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. INEXISTÊNCIA DE AFRONTA AO ART. 535 DO CPC. SUCESSÃO EMPRESARIAL. REVISÃO. SÚMULA 7/STJ.

(...)

3. O acolhimento da pretensão recursal de que seja afastada sucessão empresarial demandaria a alteração das premissas fático-probatórias estabelecidas pelo acórdão recorrido, com o revolvimento das provas carreadas aos autos, o que é vedado em sede de recurso especial, nos termos da Súmula 7 do STJ.

[...] (EDcl no AREsp 327.005/MG, Rel. Ministro LUIS FELIPE SALOMÃO, QUARTA TURMA, julgado em 15/05/2014, DJe 26/05/2014)

AGRAVO REGIMENTAL - AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL - LEGITIMIDADE - REEXAME DO CONJUNTO FÁTICO-PROBATÓRIO - IMPOSSIBILIDADE - SÚMULA 7/STJ - DECISÃO AGRAVADA MANTIDA - IMPROVIMENTO.

1.- A alteração na conclusão do julgado e o acolhimento da pretensão recursal, de forma a acolher a alegação de ilegitimidade passiva do agravante, ensejaria incursão no conjunto probatório dos autos, o que é defeso ante o óbice da Súmula STJ/07.

2.- O recurso não trouxe nenhum argumento capaz de modificar a conclusão do julgado, a qual se mantém por seus próprios fundamentos.

[...] (AgRg no AREsp 476.495/RJ, Rel. Ministro SIDNEI BENETI, TERCEIRA TURMA, julgado em 27/03/2014, DJe 29/04/2014)

AGRAVO REGIMENTAL EM AGRAVO (ART. 544 DO CPC) - DECISÃO MONOCRÁTICA NEGANDO PROVIMENTO AO RECLAMO, MANTIDA A INADMISSÃO DO RECURSO ESPECIAL FUNDADO NA ALÍNEA "A" DO PERMISSIVO CONSTITUCIONAL.

1. Pretensão de reconhecimento da ilegitimidade passiva ad causam da reclamada que encontra óbice na Súmula 7 desta Corte, porquanto necessário reexaminar o arcabouço fático-probatório dos autos.

Incidência da Súmula n. 7 do STJ, de seguinte teor: "A pretensão de simples reexame de prova não enseja recurso especial".

[...] (AgRg no AREsp 52.069/SP, Rel. Ministro MARCO BUZZI, QUARTA TURMA, julgado em 02/08/2012, DJe 10/08/2012)

2. Do exposto, acolho os embargos de declaração, sem efeitos infringentes, tão somente para sanar omissão, nos termos da fundamentação supra.

É como voto.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

TERMO DE JULGAMENTO QUARTA TURMA

EDcl no AgInt no AREsp 1.509.624 / SP

PROCESSO ELETRÔNICO

Número Registro: 2019/0147485-9

Número de Origem:

10396163420158260100

Sessão Virtual de 23/06/2020 a 29/06/2020

Relator dos EDcl no AgInt

Exmo. Sr. Ministro MARCO BUZZI

Presidente da Sessão

Exmo. Sr. Ministro MARCO BUZZI

AUTUAÇÃO

AGRAVANTE : COELHO DA FONSECA EMPREENDIMENTOS IMOBILIÁRIOS LTDA

ADVOGADOS : MARCELO LAMANNA DE CAMPOS MAIA DÓRIA - SP194560

THIAGO DE ALMEIDA ALVARES VONO - SP287709

AGRAVADO : PEDRO LAZARETTI MORATO CASTRO

AGRAVADO : FABIO FERNANDES MORATO CASTRO

AGRAVADO : MARISE LAZARETTI CASTRO

ADVOGADO : CAIO MARTINS CABELEIRA - SP316658

AGRAVADO : CAB EMPREENDIMENTO IMOBILIARIO SPE LTDA

AGRAVADO : GOLD MINE PARTICIPACOES LTDA

AGRAVADO : PGG INCORPORADORA LTDA

ADVOGADO : CARLOS EDUARDO TEIXEIRA LANFRANCHI - SP137567

ASSUNTO : DIREITO CIVIL - COISAS - PROMESSA DE COMPRA E VENDA

EMBARGOS DE DECLARAÇÃO

EMBARGANTE : COELHO DA FONSECA EMPREENDIMENTOS IMOBILIÁRIOS LTDA

ADVOGADOS : MARCELO LAMANNA DE CAMPOS MAIA DÓRIA - SP194560

THIAGO DE ALMEIDA ALVARES VONO - SP287709

EMBARGADO : PEDRO LAZARETTI MORATO CASTRO

EMBARGADO : FABIO FERNANDES MORATO CASTRO

EMBARGADO : MARISE LAZARETTI CASTRO

ADVOGADO : CAIO MARTINS CABELEIRA - SP316658

EMBARGADO : CAB EMPREENDIMENTO IMOBILIARIO SPE LTDA

EMBARGADO : GOLD MINE PARTICIPACOES LTDA

EMBARGADO : PGG INCORPORADORA LTDA

ADVOGADO : CARLOS EDUARDO TEIXEIRA LANFRANCHI - SP137567

TERMO

A Quarta Turma do Superior Tribunal de Justiça, por unanimidade, decidiu acolher os embargos de declaração, sem efeitos modificativos, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator.

Os Srs. Ministros Luis Felipe Salomão, Raul Araújo, Maria Isabel Gallotti e Antonio Carlos Ferreira votaram com o Sr. Ministro Relator.

Presidiu o julgamento o Sr. Ministro Marco Buzzi.

Brasília, 29 de junho de 2020